



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444210

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2046849-25.2025.8.26.0000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº60.317

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046849-25.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LÍBANO.

AGVDO.: DINÂMICA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – ASSESSORIA LTDA - EPP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 1.641 da ação de execução de título extrajudicial indeferiu pedido de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o agravante possa indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos ou, alternativamente conceda prazo dilatatório de 05 (cinco) dias para que a parte Condomínio Edifício Líbano apresente manifestação acerca do laudo pericial.

Insurge-se o agravante, esclarecendo que se encontra na iminência de ser injustamente removido de posse de bem localizado em seu condomínio, o que justifica a interposição do presente recurso. Informa que pairam dúvidas sobre a real metragem do salão leiloado, objeto da matrícula nº 104.102 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sendo assim deve lhe ser assegurado o direito de se manifestar nos autos. Relata que devido a discussão sobre a metragem do imóvel objeto da lide, foi deferida a realização de perícia técnica, sendo que, após apresentação do laudo as partes foram intimadas a se manifestarem, entretanto, por falta de recursos não conseguiu contratar um assistente técnico à época. Sustenta que solicitou prazo para maiores esclarecimentos com a possibilidade de dilação de prazo para apresentação de maiores elucidações, o que lhe foi negado pelo MM. Juiz “a quo”. Aponta a ocorrência de cerceamento de defesa ao não ser concedido prazo adicional para indicação de assistente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnico e apresentação de quesitos. Defende a possibilidade de concessão de prazo suplementar dilatatório quanto se tratar de perícia complexa, somado ao fato de que tal dilação não acarreta prejuízo as partes. Salienta que o prazo para manifestação ao laudo pericial tem natureza dilatatória e não peremptória. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Por não ter efetuado o recolhimento do preparo recursal, tampouco ter requerido a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou do diferimento das custas ao final do processo, a parte agravante foi intimada a providenciar o recolhimento em dobro do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento (fls. 248/249).

Na sequência o agravante requereu, então, a concessão do benefício da gratuidade processual ou o diferimento das custas (fls. 253/261), o que restou indeferido, com a concessão de prazo para recolhimento do preparo em dobro (fls. 285/286).

Foi apresentada contraminuta (fls. 271/282).

O agravante peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso (fls. 292/293).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A interposição do presente agravo deve ser dada por prejudicada, por perda de objeto.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos em execução de título extrajudicial nº 1077299-71.2016.8.26.0100.

A r. decisão recorrida diz respeito à rejeição do pedido de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o agravante pudesse indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos ou, alternativamente que lhe fosse concedido prazo dilatatório de 05 (cinco) dias para que o Condomínio Edifício Líbano apresentasse manifestação acerca do laudo pericial.

O agravante manifestou-se nestes autos (fls. 292/293), informando não haver mais o interesse de prosseguir com o presente agravo de instrumento, requerendo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Desse modo, o presente recurso deve ser dado, por isso, por prejudicado.

Ante o exposto, dá-se por prejudicada a interposição do presente recurso, determinando-se o arquivamento dos autos com a devidas anotações de praxe.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator